



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 10ª. Vara da Fazenda Pública – 10FP

PROCESSO 1016019-17.2014.8.26.0053
AUTOR – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A FAZENDA DO ESTADO, nos autos da ação supra, vem à presença de V.Exa. apresentar MANIFESTAÇÃO, nos termos da Lei 8.437/1992, como a seguir exposto:

SÍNTESE

Trata-se de ação que tem por objeto o regramento de conduta policial durante manifestações públicas no Estado de São Paulo, com a indicação de obrigações de fazer e não fazer a serem cumpridas liminarmente, assim indicadas:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **PROCURADORIA JUDICIAL**

a) apresentar, no prazo de 30 (trinta dias) , projeto definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo em policiamento de manifestações públicas , de acordo com as orientações técnicas retro mencionadas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ;

(b) abster-se, desde já, de impor condições ou limites de tempo e lugar às reuniões e manifestações públicas, mesmo nas situações em que houver a interrupção do fluxo de veículos , sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação indevidamente restringida;

(c) abster-se, desde já, de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais atuando no acompanhamento e fiscalização de manifestações ;

Subsidiariamente , abster-se de fazer uso de arma de fogo, inclusive com munição de elastômero , por policiais atuando no acompanhamento de manifestações públicas, salvo na exclusiva hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco de morte, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação, em caso de descumprimento ;

(d) identificar todos os policiais atuando em acompanhamento de manifestações públicas com nome completo e patente, de forma visível , além de outras formas de identificação visíveis à distância (por exemplo, numeração no capacete) , sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) par a cada policial sem esta identificação;

(e) indicar negociador civil , que deverá ser responsável pela coordenação e diálogo do líder dos manifestantes com o comando policial , formando - se o *safety triangle*, marcado pela permanente comunicação pessoal entre seus integrantes , sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não indicação do negociador a cada manifestação ;

(f) comunicar a decisão administrativa de dispersão da manifestação, tomada pelo Comandante da Polícia Militar responsável pela operação de policiamento, aos manifestantes , por meio que permita a compreensão imediata da ordem (por exemplo, por meio de megafone

ou carro de som) , conferindo -se tempo razoável para sua compreensão e acatamento , sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento ;

(g) publicar o ato administrativo citado no item *f*, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

respeitado o dever de fundamentação , sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de não publicação ;

(h) Abster- se de utilizar gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral para dissolver aglomerações antes da prática do ato administrativo elencado no item 7, e, em qualquer hipótese, em locais fechados e no centro de aglomerações de pessoas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada manifestação em que tenha sido descumprida esta abstenção ;

(i) Abster- se de postar, em manifestações pacíficas, a Tropa de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a qual deverá permanecer fora da vista dos manifestantes, só podendo atuar após a decisão administrativa indicada no item 7, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por manifestação, em caso de descumprimento;

(j) Abster- se de impedir qualquer cidadão de captar imagem e som de seus agentes em atuação, sob pena multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada cidadão impedido de captar imagens /sons.

PRELIMINARMENTE
COMPETÊNCIA – CONTINÊNCIA

Preliminarmente, convém destacar que encontra-se em andamento a ação civil pública nr. 0024010-95.2013.8.26.0053, que se processa perante a 14ª. da Vara da Fazenda Pública, com objeto de estabelecer restrições à conduta policial nas prisões e detenções de manifestantes, inclusive com pedido de reparação por danos morais coletivos e individuais.

Por englobar esta o objeto daquela, revela-se a continência com conseqüente deslocamento de competência para o juízo onde se processa a demanda anteriormente proposta, especialmente com o objetivo de evitar decisões conflitantes.

Do exposto, requer sejam reunidas as demandas naquele Juízo, admitida a continência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública apresenta contornos diferenciados, tanto que vigora o artigo 1º da Lei 8.437/1992 c.c. artigo 273, parágrafo 2º, do CPC, que expressamente vedam a sua operação nos casos em que o provimento venha a esgotar, no todo ou parcialmente, o objeto da demanda e verificada a sua irreversibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, firme nesse entendimento, tem decidido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REFORMADA EM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 273, § 2º, DO CPC E AO ART. 1º DA LEI 8.437/92.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, na hipótese dos autos, a antecipação de tutela esgota o objeto da ação, de modo que sua concessão é vedada nos termos do art. 1º da lei 8.437/92.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação". Entretanto, "o exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ" (REsp 664.224/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007).

3. (..)

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1343233/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

No caso em exame, uma vez operada a manifestação pública sob a égide de eventual medida liminar que aderisse à pretensão inicial, restaria verificada a impossibilidade de retorno ao *statu quo ante*, verificando-se,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

durante toda a eventual vigência dessa decisão, a irreversibilidade expressamente vedada por lei.

Ainda que pudesse ser superada essa relevante questão, não se pode deixar de mencionar que a extensa peça inicial traduz pretensão inconstitucional e verdadeiro delírio, completamente desatenta às situações de confronto criadas nesses movimentos, que certamente se agravaria de modo incontrollável na pretendida ausência da atuação policial, não merecendo sequer sobreviver além de seu estágio inicial, com decreto liminar de improcedência, o que se menciona não apenas com base nos fundamentos que seguem, como no conteúdo da decisão inicial que denegou a medida liminar e na manifestação expressamente contrária do d.Ministério Público.

Destaque-se, todavia, como reconhecido pela decisão que ordenou a intimação da Fazenda Pública, que a pretensão do Autor revela colisão de direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de reunião e a segurança pública e, na conta de que nenhum desses direitos ou garantias têm caráter absoluto, devem ser sopesados na base da proporcionalidade que exige o trato de convivência.

Assim colocado, oportuno recordar a lição de Barroso, para quem '(..) o papel do princípio da unidade é o de reconhecer as contradições e tensões – reais ou imaginárias – que existam entre normas constitucionais e delimitar a força vinculante e o alcance de cada uma delas. Cabe-lhe, portanto, o papel de harmonização ou “otimização” das normas, na medida em que se tem de produzir um equilíbrio , sem jamais negar por completo qualquer delas. Também, aqui, a simplicidade da teoria não reduz as dificuldades práticas surgidas na busca do equilíbrio desejado e na eleição de critérios que possam promove-lo”.¹ (g.n.)

No caso concreto, evidente que a liberdade de manifestação popular, conquanto de relevo histórico e político, não se revela ilimitada, a ponto de impedir a atuação estatal, especialmente em garantia de outros direitos, de igual ou superior relevo, como a segurança e incolumidade física da população.

¹ *Interpretação e Aplicação da Constituição*, SP:Saraiva 1996, p. 185



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

A se admitir a pretensão inaugural, tal como posta e pior, liminarmente, se estará proporcionando verdadeiro *caos social*, com a total ausência do Poder Público, sendo de fácil visualização a consequência que desde logo se estabeleceria num quadro de liberdade total e mínima (ou nenhuma) intervenção estatal, como pretendido, sem armas e sem policiais no controle da situação.

Conseguiria a Defensoria Pública, desperta de seu delírio, imaginar a cena da ação de vândalos diante da liberdade total e de uma polícia (pré) sabidamente desarmada e ausente, tentando solucionar amigável (e provável, demoradamente), após reunião com a comissão tripartite, a melhor solução para lidar com eventuais situações que se desenvolvem rapidamente com atitudes radicais e criminosas, além de agressivas e de destruição ? Poderia imaginar uma manifestação sem nenhum limite, parando completamente o trânsito na Cidade, seus corredores de hospitais, a possibilidade de acesso ao sítio em caso de conflito, degenerando em "quebra-quebra", agressões, invasão e depredação de bens públicos e particulares etc (????).

A gravidade de fatos ocorridos nos últimos meses, como na Capital do país, onde prédios de órgãos públicos (como o Palácio do Itamarati tiveram suas fachadas quebradas), e, na Capital de São Paulo, em que a Prefeitura Municipal e a Câmara sofreram depredações e até tentativas de invasão, demonstram quão delicada e séria se a apresenta a questão.

Apenas para ilustrar, com pequena mostra do que poderia ocorrer, recentemente o Movimento Passe Livre reivindicou à Polícia Militar o direito de livre manifestação, sem a presença policial, para a comemoração de um ano de existência da entidade. O resultado:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Demos voto de confiança e fomos traídos', diz PM sobre ato do MPL

Comandante responsabilizou o movimento pelas depredações desta quinta. Para MPL, acusação 'é tentativa de criminalizar os movimentos sociais'.

A Polícia Militar responsabilizou o Movimento Passe Livre (MPL) pelos atos de depredação que ocorreram durante o ato na tarde desta quinta-feira (19), na Zona Oeste de São Paulo. O protesto celebrava um ano da derrubada do aumento na tarifa do transporte público em São Paulo. Segundo o coronel Leonardo Torres Ribeiro, comandante do policiamento da capital, a PM atendeu o pleito do movimento, que enviou um ofício à corporação pedindo que o efetivo se mantivesse afastado. (O G1 acompanhou o protesto em [tempo real](#), com fotos e vídeos.)

"Demos voto de confiança e fomos traídos. Nós acreditamos que, por ser um movimento que tem liderança, e eles se comprometeram aqui bem explicitado. Está aqui. Formalizaram, não houve diálogo. Dentro do respeito à manifestação, que nós temos tido com todos os segmentos, respeitamos aqui também. E a nossa estratégia de policiamento foi essa", afirmou Ribeiro ao mostrar o ofício, durante coletiva de imprensa nesta noite.

Ao G1, os militantes do MPL disseram que a acusação "[é uma tentativa de criminalizar os movimentos sociais](#)".

O protesto terminou com quatro agências bancárias na Avenida Rebouças depredadas e a destruição de carros de luxo em uma concessionária na Marginal Pinheiros.

Ainda de acordo com o coronel, o MPL enviou um ofício à Secretaria da Segurança Pública (SSP) avisando que faria a manifestação de um ano da revogação. No texto, eles forneciam a data, o itinerário, local de concentração, e pediam para a PM ficar afastada. "Atribuímos ao MPL essa depredação. Foram eles que formalizaram esse pleito."²

Não há quem não tenha acompanhado o rastro de destruição deixado por integrantes dessa recente manifestação, com a quebra de bens públicos (telefones públicos; lixeiras); propriedades particulares (fachadas de vidro de agências bancárias; agências de automóveis, etc

E a Defensoria Pública traduz imagem irreal, segundo a qual tais manifestações são absolutamente pacíficas e que somente contornam para viés de violência quando sofrem a interferência policial.

² <http://www.bizudaadm.com/2014/06/demos-voto-de-confianca-e-fomos-traidos.html>> Acesso em 21.6.2014



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **PROCURADORIA JUDICIAL**

Absurdamente diversa a realidade !!

Quando teve início esse movimento, o que se viu foi a ampla participação popular, de modo capaz de impressionar pelo enorme ativismo de um povo descontente com a situação social.

Em seguida, no entanto, com a infiltração de vândalos sem qualquer nobreza de propósitos, que depredavam (e depredam) bens e agrediam pessoas, os manifestantes se afastaram das ruas e atualmente, progressivamente têm sido cada vez menores essas atuações, todos com receio de sofrer agressões e não por parte da polícia³, mas sim, por conta das consequências que se seguem aos atos criminosos, apesar da contenção policial.⁴

Esse quadro não se revela nos vídeos e noticiários cuidadosamente selecionados pela Defensoria Pública, sendo, todavia, notório, dispensando qualquer comprovação. Está bem presente na memória de todos, por exemplo, meses atrás, a agressão violenta, covardemente feita por um grupo de pessoas armadas ao Coronel PM Reynaldo Simões Rossi que, fraturou-lhe a clavícula e por pouco não o levou à morte, quando este, numa das manifestações simplesmente tentava dialogar com manifestantes que se concentravam no Terminal do Parque Dom Pedro.

³ Em nota oficial recente, o Movimento Passe Livre declarou expressamente: “(..)A gente foi apoiado pela direita, pela mídia e eu parei de ir para a rua. E agora a gente tem que controlar o monstro que a gente pôs na rua.” (<http://tvdoservidorpublico.com/nota-oficial-movimento-passe-livre-encerra-protestos-em-sp/>>Acesso em 21.6.2014). E ainda: “Movimento Passe Livre não convocará mais protestos em S.Paulo para não abrir espaço para o vandalismo” (<http://paginadoenock.com.br/movimento-passe-livre-nao-convocara-mais-protestos-em-s-paulo-para-nao-abrir-espaco-para-o-vandalismo/>> Acesso em 21.6.2014)

⁴ O E.TJSP concedeu interdito em caso que bem revela a transgressão frequente nas manifestações: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL POSSESSÓRIA INTERDITO PROIBITÓRIO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO MANIFESTAÇÕES POPULARES. LIBERDADE DE REUNIÃO ABUSOS JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA À POSSE. Sendo fato público e notório a proliferação de passeadas e manifestações populares de protesto que, transcendendo a natureza pacífica e desarmada exigida pela Constituição Federal (art. 5º, XVI), descambaram para a desordem, violência e depredação com risco para a vida, liberdade, segurança e propriedade, bens jurídicos que gozam de igual nível de proteção constitucional, tem-se por configurado o justo receio de moléstia à posse. Interdito deferido. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP, AC 0129976-12.2013.8.26.0000, de 12.2.2014, rel Decio Notarageli)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **PROCURADORIA JUDICIAL**

Evidente que a Polícia não pode quedar-se inerte diante de atos criminosos sob pena de descumprir sua missão institucional e constitucional e, como bem decidiu esse Juízo, ao afastar a concessão da medida liminar, que "(..) os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal não podem ser utilizados como escudo protetivo para a prática de atividades nocivas para a sociedade, tampouco como argumento para afastar a atuação estatal, pena de rompimento das bases de sustentação do Estado Democrático de Direito." . E ainda que "(..) a atuação policial preventiva, com vistas à manutenção da ordem pública, é legítima, e não pode ser afastada, sem prejuízo de rigorosa apuração e punição de eventuais abusos, se acaso constatados."

O Ministério Público, em sua manifestação contrária à concessão da medida liminar, destacou casos de violência recente, onde resulta clara a absoluta "(..) necessidade de "uso de força" pela Polícia Militar se e quando as circunstâncias assim exigirem." Ressaltando que "(..) é perfeita a decisão, na medida em que deixa a possibilidade de uso ou não de força ao bom critério – sempre assim presumido - das autoridades policiais militares, segundo as circunstâncias do momento. Padronizar e burocratizar determinadas condutas, e de forma tão minuciosa, tolhendo a atuação da Polícia Militar e inclusive impedi-la de utilizar meios de defesa, como pretende a Defensoria Pública, coloca em risco a ordem e a segurança públicas e, mesmo, a vida e a segurança da população e dos próprios policiais militares – sobretudo considerando que em meio a manifestantes ordeiros e bem intencionados existem outros tantos com objetivos inconfessáveis ("*black blocs*", arruaceiros e ladrões oportunistas)."

Destaca-se ainda situação semelhante que veio a ser decidida com todo o bom senso pelo E.Tribunal de Justiça:

"Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por grupo de advogados em face Governador do Estado de São Paulo e outros, visando a obtenção de comando judicial para que, em manifestação popular a ser realizada hoje nesta urbe, a Polícia Militar: se abstenha de formar cordões de isolamento; limite-se a acompanhar a manifestação a uma distância de cem metros; não utilize a tática denominada "panela de hamburgo"; não atue preventivamente contra os manifestantes; não realize prisões para



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **PROCURADORIA JUDICIAL**

averiguação; não impeça jornalistas e advogados presentes de atuarem com liberdade.(...) Não se vislumbra, de pronto, violação ao direito constitucional de reunião. A tanto não se equipara a adoção, pelas Autoridades Públicas competentes, de medidas destinadas a assegurar que determinada reunião seja pacífica, ordeira e não causem transtornos para a coletividade. Mesmo porque, os direitos e garantia individuais coletivos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal não podem ser utilizados como escudo protetivo para a prática de atividades nocivas para a sociedade, tampouco como argumento para afastar a atuação estatal, pena de rompimento das bases de sustentação do Estado Democrático de Direito. Vale dizer, então, que a atuação policial preventiva, com vistas à manutenção da ordem pública, é legítima, e não pode ser afastada, sem prejuízo de rigorosa apuração e punição de eventuais abusos, se acaso constatados. Por conta disso, a liminar postulada fica indeferida. (Mandado de Segurança nº 0018010-10.2014.8.26.0000 - São Paulo – rel. ROBERTO MORTARI – 13/03/2014)

Sob outro aspecto, pretende a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, extrapolando por completo de suas atribuições, administrar (e ditar) a seu modo a atuação estatal na área da segurança pública, numa frontal agressão ao princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, além de desatenta às disposições que regem a matéria no mesmo âmbito formal.

Com efeito, é cediço que tem garantia o direito de reunião, desde que seja realizada de forma pacífica, sem armas e dentro de uma situação de normalidade política – exceção feita ao estado de defesa e ao estado de sítio (artigo 136, § 1º, inciso I, alínea “a”, e artigo 139, inciso IV, ambos da Carta Republicana), – é expressamente outorgado pelo inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Artigo 5º - ...

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **PROCURADORIA JUDICIAL**

público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (grifo nosso).

[...]

Ainda no aspecto legal, cabe destacar que as atribuições da Polícia Militar foram definidas no artigo 2º da Lei Estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, que foi integralmente recepcionado pelo § 5º do artigo 144 da CF, prevendo expressamente que:

Lei nº 616/74

Artigo 2º - Compete à Polícia Militar:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, conceituadas na legislação federal pertinente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;

V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas humanas e material no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

[...]

X - cumprir missões especiais que o Governo do Estado lhe determinar; (grifo nosso).

Logo, sendo a Polícia Militar do Estado de São Paulo uma Instituição totalmente submetida ao Princípio da Legalidade – ao contrário do setor privado, que pode fazer tudo aquilo que não lhe é vedado por lei – só pode fazer aquilo que a lei expressamente permite, e assim, tem o dever de “assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos” em todas as regiões do território paulista e em qualquer situação, inclusive durante a realização de manifestações públicas devidamente amparadas pela nossa Lei Maior, como as vivenciadas nos últimos dias.

O direito fundamental de reunião não pode se sobrepor nem prevalecer obstruindo outros direitos fundamentais vigentes, tais como direito à vida, à locomoção e à propriedade, de modo que atos indicadores da prática de infrações penais, excessos e condutas que gerem risco à integridade física de pessoas envolvidas ou não, no evento, bem como, aos direitos de terceiros, ou ainda depredação de patrimônio público ou privado exigem a intervenção imediata da Polícia Militar, seja na prevenção ou na repressão imediata, para o devido restabelecimento da ordem pública, condição essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Desta forma e como aliás ocorre em qualquer Estado democrático de direito, a grosso modo, a preservação da ordem pública comporta duas fases: a primeira, em situação de normalidade, quando é assegurada mediante ações preventivas com atitudes dissuasivas e a segunda, em situação de anormalidade, estando ofendida a ordem pública, quando deverá ser restabelecida mediante ações repressivas imediatas, com atitudes de contenção, sendo que, em ambos os casos, o policial militar atua conforme o treinamento que lhe é oferecido nos cursos de formação e nas instruções permanentes, tudo fundamentado nos manuais de procedimentos elaborados pelo Comando da Corporação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

No que se refere à atividade de prevenção, caracterizada principalmente pela ostensividade conferida ao policial militar, seja por meio do seu fardamento, equipamento armamento ou viatura, destaca-se a capacidade de identificação de pessoas com comportamentos que configuram uma atitude suspeita, pelo fato de que, de alguma forma não se enquadram às circunstâncias determinadas pelo horário (permanência ociosa em locais ermos), clima (casaco grosso num dia de altas temperaturas), local e outros aspectos objetivos, como o uso de vestimenta, a utilização de máscaras para encobrir rostos, ou o porte de um objeto manchado de sangue, além de condutas que indiquem a clara intenção de praticar algum tipo de infração penal (portar barras de metal e de madeira, coquetéis “molotov” etc.).

Essas circunstâncias, aliadas à experiência profissional e a outros aspectos técnicos, em regra, levam o policial militar a averiguar a situação, visando à constatação do grau de tranquilidade desejável e/ou à tomada de dados e exame de indícios, que poderão conduzir a providências subsequentes, diante da constatação da prática de irregularidades, de infrações administrativas ou ainda de ilícitos penais.

Em relação à quebra da ordem pública, o policial militar é treinado e constantemente instruído a adotar as medidas legais cabíveis, de acordo com as condutas praticadas e com as condições de segurança verificadas para a tomada de decisões que não piorem a situação e muito menos ofereçam risco à vida das partes envolvidas, dos próprios policiais e de outras pessoas que estejam nas proximidades.

Neste sentido, em razão das atribuições impostas por lei, cabe comentar que a Polícia Militar, conforme diretrizes da Secretaria da Segurança Pública, desenvolve procedimentos padrão, sejam operacionais ou administrativos, elaborados por profissionais habituados ao trato do assunto, como forma de melhorar o controle dos respectivos processos, objetivando dar segurança ao usuário do serviço e ao policial militar, além de especificar as ações críticas e as possibilidades de erros na execução do procedimento, permitindo que a Instituição defina com precisão, aos policiais militares, o significado de se proceder



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **PROCURADORIA JUDICIAL**

tecnicamente, de forma excelente, para isso investindo no devido treinamento e na constante revisão dos padrões estabelecidos, caso comprovada a necessidade.

Ações envolvendo o controle de distúrbios civis estão previstas nos manuais de procedimentos da PMESP, como o Manual Básico de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar (M-14-PM) que na letra "a" do item 3.2. do Capítulo III – Policiamento Ostensivo Geral que orienta quais procedimentos operacionais devem ser adotados por policiais militares diante da constatação de perturbação da ordem pública, conceituada na letra "i" do item 3.1. do mesmo capítulo, em sentido amplo, como sendo todos os tipos de ações que comprometam, prejudiquem ou perturbem a organização social, pondo em risco as pessoas, as atividades e os bens privados ou públicos.

Com isso, deve restar claro que as ações dos policiais militares que trabalharam na preservação da ordem pública durante as manifestações populares pautaram-se na legalidade e todas as conduções a distritos policiais realizadas tiveram a devida motivação, tendo em vista que mais do que defensora, a PMESP se qualifica como promotora dos Direitos Humanos, contribuindo para a inclusão social e a erradicação de todas as formas de discriminação e violência, integrando pessoas e comunidades, divorciada da ideia de violência, truculência ou algo que o valha, pois não é atitude ou ensinamento pregado aos policiais militares.

Sendo, portanto, lícito o ato praticado no exercício regular de direito (CC, art. 188,I), incabível ainda o pleito de multa cominatória, ausente a obrigação, tanto mais no absurdo valor pretendido pelo Autor, capaz de desvirtuar a finalidade coercitiva da imposição (CPC, art. 461-A).

Do exposto, requer seja mantida a r.decisão que negou a medida liminar pretendida pelo Autor, antes examinado o pedido de deslocamento de competência.

N. Termos,
P. Deferimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

São Paulo, 26 de junho de 2014

MIRNA CIANCI
PROCURADORA DO ESTADO
oab/sp 71424